



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011, de 29 de agosto de 2011.

Dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Município de Medianeira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica criado na Estrutura Administrativa e Organizacional do Município de Medianeira a **Procuradoria Geral do Município**, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, na forma dos artigos 87 e 88 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é órgão em exercício de Advocacia Geral que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos desta lei as atividades de advocacia, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - representar a Administração Pública Municipal, centralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- III - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres;
- IV - solicitar as informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades, com o intuito de servirem de fundamento para a elaboração da defesa cabível;
- V - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;
- VI - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- VII - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;
- VIII - opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- IX - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- X - propor ao Prefeito, para os órgãos da administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XI - opinar, mediante parecer, sobre a elaboração de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial;
- XII - assessorar a Fazenda Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
- XIII - propor as ações judiciais cabíveis em defesa do interesse público municipal;
- XIV - requisitar a qualquer Secretaria, ou órgão da administração centralizada, descentralizada, processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como técnicos da Prefeitura Municipal de Medianeira, para realização de perícia,



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

quando o assunto envolver matéria que reclame o exame por profissional especializado;

XV - exercer função normativa supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;

XVI – zelar pela observância das leis e atos emanados dos Poderes Públicos;

XVII - exercer outras competências correlatas;

XVIII – promover as execuções fiscais.

Art. 3º São deveres do Procurador, dos Procuradores Adjuntos e dos Advogados do Município, além dos previstos na Lei Municipal 15/1992:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é constituída com número de vagas, descrição dos cargos, atribuições, requisitos e remuneração constantes no Anexo I, com Plano de Carreira constantes no Anexo II, ambos desta Lei, com a seguinte os seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Procuradores Adjuntos;

III - Advogados.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, à ser nomeado pelo Prefeito, que terá *status* de Secretário Municipal, sendo considerado Agente Político.

§ 2º Os Procuradores Adjuntos serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e integram o Quadro de Cargos em Comissão do Município.

§ 3º O ingresso na carreira de Advogado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos e integram o Quadro de Cargos Efetivos do Município.

Art. 5º O Procurador Geral do Município, os Procuradores Adjuntos e os Advogados integram o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais, previstos na Lei Municipal 85/2005, de 16 de novembro de 2005 e suas alterações, com número de vagas constantes nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6º São prerrogativas do Procurador Geral, dos Procuradores Adjuntos e dos Advogados do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 7º Compete ao Procurador Geral do Município:

- I – dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Jurídica;
- II - propor ou determinar a propositura de ações judiciais que julgar necessárias à defesa e ao resguardo do interesse do Município;
- III – avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo;
- IV – receber citação, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a prescrição, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão do processo, deixar de interpor recurso quando necessário, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento da função;
- VI - autorizar o parcelamento de créditos decorrentes da decisão judicial ou objeto de ação em curso ou a ser proposta;
- VIII - requisitar de órgão da Administração Pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria Geral Municipal;
- XII - orientar o preparo de razões de veto jurídico a projeto de lei;
- XIII – requerer ao Prefeito a instauração de sindicância, inquérito ou processo administrativo que envolva ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Jurídica do Município;
- XIV - propor a execução judicial para a cobrança da dívida ativa municipal;
- XVII - delegar atribuições ao Procurador Adjunto.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral do Município a distribuição das demandas judiciais e dos processos administrativos ao Procurador Adjunto e aos Advogados Municipais, de acordo com as matérias previstas nesta Lei.

Art. 8º Aos Procuradores Adjuntos incumbe:

- I – assessorar o Procurador Geral do Município;
- II - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;
- III - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente;
- III - emitir pareceres em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- IV - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;
- V - sugerir declaração da nulidade de ato administrativo ou sua revogação;
- VI - examinar previamente e emitir pareceres sobre licitações e contratos e convênios a serem firmados pelo município e outros instrumentos jurídicos.
- VII - compete ainda ao Procurador-Adjunto outras atribuições designadas e ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 9º Aos Advogados Municipais compete:

- I - prestar assessoria jurídica, emitindo parecer jurídico à Administração Municipal nos assuntos relativos à: -pessoal; -licitação; -contratos e convênios administrativos; -posturas municipais relativas a obras, uso e parcelamento do solo, higiene saúde; -concessão ou permissão de serviços de utilidade pública;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - prestar assessoria à Administração Municipal em matéria financeira e tributária, especialmente em assuntos relacionados à: - orçamento, despesa e gestão financeira do Município; - processos por infração de leis tributárias; - cobrança de dívida ativa; - lançamento e arrecadação de tributos;

III - prestar assessoria jurídica à Administração Municipal em matéria relativa à: - desapropriação; - doação, reversão, venda, locação e permuta de imóveis; - concessão e permissão de uso de bens municipais; - uso e parcelamento do solo urbano; - serviços externos e notariais.

IV - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente;

V - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;

VI - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;

VII - exercer outras atividades correlatas por determinação do Procurador Geral.

Art. 10. O Procurador Geral e os Procuradores Adjuntos do Município são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência e os Advogados ao Regime de Previdência Municipal, salvo disposição legal em contrário.

Art. 11. O Procurador Geral do Município, os Procuradores Adjuntos e os Advogados subordinam-se ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de Medianeira estabelecido pela Lei Municipal 15/92.

Art. 12. Os vencimentos do cargo de Advogado, do quadro efetivo da Câmara Municipal de Medianeira, criado na forma da Lei 181/2010, de 22 de dezembro de 2010, passam a equiparar os vencimentos básicos do cargo de Advogado estabelecido na forma do Anexo I desta Lei, restando as demais garantias e deveres inalteradas, sendo acrescida mais uma vaga de Advogado que após preenchido através de Concurso Público implicará na extinção do único Cargo em Comissão de Diretor do Departamento Jurídico, prevista no Anexo IV da Lei de Criação .

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, através de Ato da Presidência estabelecerá as progressões horizontais e verticais do Cargo de Advogado, conforme previsão na Lei do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1º de setembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 29 de agosto de 2011.

Elias Carrer
Prefeito